



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1311, DE 2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre a gestão democrática do ensino na distribuição de recursos do Fundo.

**AUTORIA:** Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre a gestão democrática do ensino na distribuição de recursos do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 5º e 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....

.....

II – complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente, no âmbito do respectivo sistema de ensino;

III – complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem melhoria nos resultados de atendimento e de aprendizagem e de aumento da equidade étnico racial na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei, considerados:

a) a relação direta entre o percentual de crianças atendidas em creches e pré-escolas públicas e a demanda potencial aferida no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) mais atualizada;

- b) o percentual de incremento nas médias aferidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos anos iniciais e finais do ensino fundamental e no ensino médio no exercício anterior;
- c) o incremento de matrículas de educação de jovens e adultos, de educação indígena, de educação quilombola e de educação do campo;
- d) a evolução percentual dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- e) a evolução do Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação;
- f) a relação inversa à evolução da renda familiar *per capita* aferida pela Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE;
- g) existência de lei específica disciplinando a gestão democrática do respectivo sistema de ensino.

§ 1º A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

§ 2º A complementação da União priorizará indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão democrática sobre indicadores de rendimento escolar na distribuição dos recursos de que trata o *caput*.

§ 3º Em todas as modalidades a que se refere o *caput*, será considerado, com prioridade, o percentual de gestores escolares selecionados por meio de escolha nominal direta, com a participação da comunidade escolar constituída por professores, funcionários, alunos, pais, mães e responsáveis, nos termos de regulamento, até que sejam aprovadas leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação nos sistemas de ensino.” (NR)

#### **“Art. 14.....”**

§ 1º As condicionalidades referidas no *caput* deste artigo contemplarão:

I – aprovação de leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, dispondo ao menos sobre:

- a) provimento do cargo ou função de gestor escolar mediante escolha nominal, com a participação direta da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, alunos, pais, mães e responsáveis;
- b) critérios técnicos de mérito e desempenho no provimento do cargo ou função de gestor escolar;

c) funcionamento regular de fóruns permanentes de educação, conselhos de educação, conselhos escolares, conselhos de acompanhamento e controle social e grêmios estudantis ou outros colegiados intraescolares previstos em lei;

d) participação dos profissionais da educação, de conselheiros e membros de fóruns e da comunidade escolar na elaboração dos planos de educação e projetos pedagógicos de escola;

e) gestão informatizada e transparência na execução orçamentária, observada a articulação entre os respectivos planos decenais de educação com planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

.....  
 V – integração dos referenciais curriculares dos sistemas de ensino, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º .....

.....  
 IV – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, da regulamentação da gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação.

..... ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 concebeu a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Entre os princípios e as garantias pertinentes insculpidas em nossa Lei Maior estão a gratuidade do ensino público, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática e o financiamento estruturado e permanente da política educacional.

São essenciais para a efetivação de tais princípios o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado no primeiro mandato do Presidente Lula, e a regulamentação da gestão democrática, que representa outro importante desafio para a educação do País, ainda insuficientemente tratados e desdobrados nos sistemas de ensino.

Assim, propomos incluir, entre as condicionalidades para a complementação da União ao Fundeb, dimensões atinentes à gestão democrática, mediante ênfase a indicadores pertinentes à matéria.

O efeito mais imediato com a aprovação da presente sugestão será em relação à complementação-VAAR, de 2,5%, destinada às redes públicas que, ao lado do cumprimento das condicionalidades de aperfeiçoamento de gestão, alcance os indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. Compreende-se ser plenamente necessário e viável que o sistema nacional de avaliação da educação básica produza e apure indicadores relativos à gestão democrática. Melhorar o atendimento, a aprendizagem e a própria gestão exige a consideração da dimensão da democratização de instituições e processos como ora proposto, com efeitos financeiros, inclusive.

Compreendemos que é importante considerar, na distribuição dos recursos públicos, o esforço dos sistemas de ensino na configuração de processos participativos e de gestão democrática, mediante regulamentação própria, que observe as diretrizes constitucionais e nacionais sobre a matéria.

Importante destacar que o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (2022), produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao abordar a gestão democrática de que trata a Meta 19 do PNE, revela que em 2021 houve, nas escolas públicas, redução no percentual de diretores selecionados por meio de processo seletivo qualificado e eleição com participação da comunidade escolar, bem como crescimento no percentual de existência de colegiados intraescolares (conselho escolar, associação de pais e mestres, grêmio estudantil).

Outra informação relevante aportada pelo Inep é de que a forma predominante de escolha de diretores das escolas públicas consiste na indicação por parte da administração (56,3%), situação que, a nosso ver, não se coaduna com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Esses dados sinalizam a necessidade de empenho de todos para valorizar e fortalecer o princípio da gestão democrática do ensino.

Ademais, sugerimos ajuste para não cristalizar a temática curricular na legislação relativa à complementação-VAAR. Julgamos que a matéria deve ser tratada pelos sistemas de ensino, com autonomia, sob múltiplas denominações, sem invasão de competências ou condicionamentos

rígidos, que podem ser prejudiciais, sobretudo para os entes federativos com menores capacidades institucionais.

Temos a convicção de que o retorno do debate sobre a democratização da educação e de suas instituições é salutar, necessário e estratégico, inclusive para fortalecer o próprio Estado Democrático de Direito e para consolidar o processo de construção de uma cultura democrática em nosso país.

A esse propósito, recentemente, o Fórum Nacional Popular de Educação (FNPE) publicou a carta “Educação para a Democracia: uma carta para iniciar o ano letivo com esperança e compromisso com a civilização”. Nela o FNPE assevera:

*[...] nos irmamos ao conceito de educação para uma cultura democrática, e nos comprometemos, na construção cotidiana em nossas escolas, casas, famílias e espaços comuns de convivência, com os valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social, do respeito à dignidade do ser humano, da sustentabilidade, da inclusão e da pluralidade e, assim, da educação pública, popular, com gestão pública, gratuita, inclusiva, laica, democrática e de qualidade para todos/as/es orientada para a defesa da democracia e do estado democrático de direito.*

Nosso propósito, portanto, é estimular e fortalecer outras dimensões de qualidade e, notadamente, a gestão democrática, por meio de seu reconhecimento na destinação dos recursos do mais importante fundo educacional, o Fundeb, emprestando suporte adicional à criação e ao fortalecimento de espaços colegiados e de participação nas políticas públicas na área da educação.

Em vista do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020 - 14113/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>

- art5

- art14